PROCESSO Nº 1799202025-1- e-processo nº 2025.000370674-9
ACÓRDÃO Nº 420/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
- A ausência de destaque do imposto nos documentos fiscais de saídas em operações com mercadorias tributáveis tributadas pelo ICMS resulta em de falta de recolhimento do imposto estadual, ensejando a cobrança do imposto de oficio. In caso, afastados os valores lançados nos autos, cujas mercadorias estão sujeitas a isenção.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003410/2025-06, lavrado em

12/08/2025, em desfavor da empresa RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 15.793,06 (quinze mil setecentos e noventa e três reais e seis centavos), sendo de ICMS R$ 10.040,05 (dez mil e quarenta reais e cinco centavos) por infringência aos art. 158, I, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; Art. 60, I, "b" c/c arts. 101, 102, do RICMS/PB e penalidade proposta no valor de R$ 5.753,01 (cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e um centavo), com fundamento no Art. 82, V, "f" e II "e" da Lei n° 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor total de R$ 68.321,45 sendo R$ 45.547,60 de ICMS e R$ 22.773,85 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 1799202025-1 - e-processo nº 2025.000370674-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
- A ausência de destaque do imposto nos documentos fiscais de saídas em operações com mercadorias tributáveis tributadas pelo ICMS resulta em de falta de recolhimento do imposto estadual, ensejando a cobrança do imposto de oficio. In caso, afastados os valores lançados nos autos, cujas mercadorias estão sujeitas a isenção.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto ante a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003410/2025-06, lavrado em 12 de agosto de 2025 (fl. 02 a 04), em desfavor da empresa RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.172.720-4,

relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2024 a maio de 2025, no qual constam as seguintes acusações:

> **0727 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO NA ESCRITA CONTABIL** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. - RELATIVO A DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADOS NA SPED, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS OPERACIONAIS ANEXA AOS AUTOS.
>
> **0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL**) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto. - RELATIVO A DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA SEM DESTAQUE E RECOLHIMENTO DE ICMS, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS OPERACIONAIS ANEXA AOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, o representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R$ 84.114,48, sendo R$ 55.587,65 de ICMS, por infringência ao art. 158, I, c/ fulcro no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, "b", c/fulcro nos arts. 101 e 102, do RICMS/PB, e R$ 28.526,83 de multa por infração, fundamentada no art. 82, II, "e", e V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos:
Planilha com as notas fiscais de entradas da Acusação 0727, fl. 05.
Planilha com as notas fiscais de saídas da Acusação 0738, fl. 06 a 35.

Cientificada via DTe, em 25/08/2025 (fl. 36), a autuada apresentou, em 23/09/2025, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 37 a 40), por meio da qual alega e requer, em síntese que:

- Preliminarmente, alega a ausência dos Termos de Início e Encerramento de Fiscalização;

- As planilhas apresentadas nos autos não identificam de forma clara os documentos que deram origem às supostas infrações, impossibilitando a análise e a impugnação dos dados. As 30 planilhas, com aproximadamente 45 itens cada uma, oculta parte da chave de acesso, impossibilitando o acesso as notas fiscais;

- A autuada atua no comércio de produtos veterinários e agropecuários, sendo que os produtos mencionados pela fiscalização são isentos, conforme Convênio 100/97 (art. 6º, XIII) e medicamentos de uso veterinário (art. 6º, XXVIII, Anexo 105 Adm. Pública), ou substituição tributária (Anexo 5);

- Por fim, a Impugnante requer a nulidade do auto de infração, com o consequente arquivamento do processo.

A defesa juntou aos autos, planilhas as fls. 41 a 43.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 45 a 47), distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que após análise dos autos decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal (fl. 49 a 56), nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

> *NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS. TESE DE ISENÇÃO. INSUMOS AGROPECUÁRIOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVÊNIO ICMS 100/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.*
> *- As preliminares de nulidade por ausência dos termos de início e de encerramento de fiscalização e por cerceamento de defesa foram rejeitadas, por constituírem meras irregularidades formais sem demonstração de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.*
> *- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, por presunção legal juris tantum, impondo-se o lançamento tributário de ofício.*
> *- Quanto à infração de código 0738, a defesa logrou comprovar, por amostragem, que as operações com sal mineral, óleo mineral para alimentação animal e medicamentos veterinários (Thuya Avícola, Reproductive Garanhões, Botu-IA e IGG Check) destinavam-se ao uso agropecuário, atraindo a isenção prevista no art. 6º, XIII, do RICMS/PB e no Convênio ICMS 100/97, mantida a tributação sobre os itens remanescentes.*
> *AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

Cientificado da decisão singular via DTe em 26/06/2026 (fl. 58), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício em razão da decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003410/2025-06, lavrado em 12/08/2025, em desfavor da empresa RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Na primeira instância, o julgador singular julgou *procedente a primeira acusação* de "0727 - falta de lançamento de nota fiscal de aquisição na escrita contábil", e julgou *parcialmente procedente a segunda acusação* de "0738 - falta de recolhimento

do ICMS (ausência de débito fiscal)", excluindo o valor total de R$ 68.321,45 sendo R$ 45.547,60 de ICMS e R$ 22.773,85 de multa.

Não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a analise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente a segunda acusação* de 0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL).

Ao deixar de recorrer da sentença, a decisão tornou-se definitiva em relação a parte julgada procedente do auto de infração, operando-se a preclusão temporal e lógica sobre a matéria que lhe foi desfavorável. É o que dispõe textualmente o art. 92, Parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013:

> ***Art. 92.*** *São definitivas as decisões:*
> ***I*** *- de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;*
> ***II*** *- de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*
> ***Parágrafo único.*** *Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Fundamentada na isenção de que trata o Convênio ICMS 100/97, introduzido na legislação paraibana no artigo 6º, XIII do RICMS, a sentença monocrática, de forma acertada, decidiu pela exclusão dos créditos tributários do ICMS lançados relativamente aos produtos de uso agropecuário destinados a produtores rurais, operações estas abrangidas pela isenção, a exemplo dos produtos sal moído, sal mineral, óleo mineral para alimentação animal, medicamentos veterinários (Thuya Avícola, Reproductive Garanhões, Botu-IA e IGG Check), etc.

O julgador singular anexou aos autos às fls. 48, planilha denominada "Levantamento Sentença", com a relação das notas fiscais e produtos correspondentes aos valores dos créditos tributários que restaram devidos na segunda acusação de 0738 - Falta de recolhimento do ICMS por ausência de débito nos documentos fiscais, fundamentado no art. 60, I, "b", c/fulcro nos arts. 101 e 102, do RICMS/PB:

> ***Art. 60.*** *Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*
> ***I*** *- no Registro de Saídas:*
> ***a)*** *o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
> ***b)*** *o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
> ***c)*** *o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas; imposto;*
> (...)
> ***Art. 101****. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.*
> ***Art. 102****. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.*

> ***Parágrafo único***. *Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.*

Aos fatos foi proposta a multa com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96:

> ***Art. 82.*** *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*
>
> ***II*** *- de 50% (cinquenta por cento): (...)*
>
> ***e)*** *aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*

Assim, considerando que a decisão singular está fundamentada e ancorada nas provas anexadas aos autos e que não foi apresentado recursos, deve ser considerada acertada a decisão da instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003410/2025-06, lavrado em 12/08/2025, em desfavor da empresa RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 15.793,06 (quinze mil setecentos e noventa e três reais e seis centavos), sendo de ICMS R$ 10.040,05 (dez mil e quarenta reais e cinco centavos) por infringência aos art. 158, I, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; Art. 60, I, "b" c/c arts. 101, 102, do RICMS/PB e penalidade proposta no valor de R$ 5.753,01 (cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e um centavo), com fundamento no Art. 82, V, "f" e II "e" da Lei n° 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor total de R$ 68.321,45 sendo R$ 45.547,60 de ICMS e R$ 22.773,85 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por de videoconferência em 28 de outubro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator